



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 709-26.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.07.10.

ACÓRDÃO Nº 6.709
(28.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 709-26.2010.6.02.0000, CLASSE 38.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC".
CANDIDADO: LAURENILDO RODRIGUES SANTOS, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
IMPUGNADO: LAURENILDO RODRIGUES SANTOS.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À ELEIÇÃO DE 2008. CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgãr improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e indeferir o registro da candidatura do Sr. Laurenildo Rodrigues Santos para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 709-26.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Eraldo Firmino de Oliveira, requerer o registro da candidatura do Sr. Laurenildo Rodrigues Santos para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, o Ministério Público Eleitoral propôs impugnação ao pedido de registro de candidatura por ausência de documentos essenciais.

Em resposta, o impugnado pugna pela improcedência da ação, uma vez que, após as diligências realizadas, a documentação faltante foi apresentada.

Na informação da Secretaria Judiciária de fls. 59/61, consta que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, por irregularidades na prestação de contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu a improcedência da ação de impugnação e o deferimento do pedido de registro em face da presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 709-26.2010.6.02.0000

VOTO

De início, é ocasional recobrar que, desde o pleito eleitoral de 2002, a colenda Corte Superior Eleitoral estatuiu uma nova forma de processamento dos pedidos de registro de candidatura, que consistiu na realização de autuações distintas, a saber: uma necessariamente para o Partido ou Coligação; e tantas outras quantos forem os seus candidatos.

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, apesar de ter acostado vários documentos exigidos pela legislação, não esta quite com a Justiça Eleitoral.

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei n.º 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o candidato não prestou contas referente à campanha eleitoral de 2008, quando disputou o cargo de vereador nesta Capital.

Vale lembrar que o § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009, dispõe que a *"certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."*

De acordo com o documento de fls. 48, observa-se que o interessado somente apresentou a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral em 22/07/2010, data em que foi recebida pelo cartório eleitoral da 3ª Zona. Portanto, diante desse quadro, é de se reconhecer que a apresentação extemporânea da prestação de contas não dá ensejo a quitação eleitoral. Nesse sentido esta Corte já se posicionou por diversas vezes nas eleições 2008, conforme precedente abaixo destacado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 709-26.2010.6.02.0000

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

(...)

(RE nº 89, Classe 30, Acórdão nº 5.139, de 13/08/2008, Relª. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)

Constata-se, por conseguinte, que não restaram atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer nas eleições de 2010.

Em relação à ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo Ministério Público, esta deve ser julgada improcedente, haja vista que os documentos faltantes apontados pelo *Parquet* foram apresentados.

Assim, voto pela improcedência da AIRC proposta e pelo indeferimento do registro de candidatura do Sr. Laurenildo Rodrigues Santos para concorrer pela Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" ao cargo de Deputado Estadual, em razão da falta de quitação eleitoral.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6-709, de 28/07/2010, foi conferido e publicado na 61ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 709-26.2010.6.02.0000

Prot. 6.648/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 61/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
CANDIDATO : LAURENILDO RODRIGUES SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 14888
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : LAURENILDO RODRIGUES SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 14888
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e indeferir o registro da candidatura do Sr. Laurenildo Rodrigues Santos para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.709, de 28.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários